

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM– RENATA KENNY DE SOUZA RODRIGUES

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2023

Impugnante: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Impugnado: Renata Kenny de Souza Rodrigues – Pregoeira

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35, localizada na Br 116, Nº 2555, Modu 14, Bairro Parque Iracema, Fortaleza/CE, CEP: 60.824-115, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, do Decreto Federal n.º 10.024/2019 e nas disposições da Lei n.º 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N.º 019/2023**, em face da **ILEGALIDADE** das exigências contidas nos subitens 4.5 e 18.1 do Edital, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVADE

1. Conforme o art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, o licitante poderá apresentar impugnação ao Edital até o 3º dia útil anterior à data fixada para sessão de abertura. *In verbis*:

DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. Por conseguinte, considerando a data de protocolo da presente impugnação, tem-se por satisfeito o prazo delimitado, razão pela qual roga-se pelo regular conhecimento e processamento desta impugnação.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

3. Cumpre aclarar, inicialmente, que a Prefeitura de Parnamirim fez publicar o Edital de Pregão Eletrônico - SRP nº 19/2023, cujo objeto é o para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de links de internet, com a instalação de toda a infraestrutura de ativos, passivos e consumíveis de rede necessários para conexão com os



equipamentos de rede e videomonitoramento existentes, para atendimentos aos cidadãos nos serviços oferecidos pela Prefeitura Municipal de Parnamirim – RN

4. Ocorre que, em tal edital constam cláusulas eivadas de ilicitudes. Quais sejam;

4.5. Empresas que se apresentem em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, bem assim as que sejam entre si controladas ou controladoras, coligadas ou subsidiárias, e as empresas pertencentes a um mesmo grupo empresarial ou econômico, ou que mantenham vínculo de dependência ou subordinação com quaisquer outras empresas licitantes neste certame.

Fig. I – Captura de tela extraída do subitem 4.5 do Edital.

18.1. Com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, ficará impedida de licitar e contratar com a Prefeitura de Parnamirim-RN e será descredenciada do SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato e da aplicação de multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor total da contratação, a CONTRA TADA que:

Fig. II – Captura de tela extraída do item 18.1 do Edital.

5. Além disso, o referido Edital possui é omissivo quanto a previsibilidade de reajuste contratual e atualização de valores de acordo com os índices financeiros, em específico o IST, o qual regula a variação de preços no serviço de telecomunicações segundo a Resolução 532/2009 da ANATEL.

6. Ante o exposto, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida necessidade de **RETIFICAÇÃO** das cláusulas 4.5 e 18.1 do Edital e a **INCLUSÃO** de disposição específica sobre o reajuste e atualização.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I. DA HIPÓTESE DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME NO ITEM 4.5 DO EDITAL. DA POSSIBILIDADE DE CONSÓRCIO ENTRE EMPRESAS.

7. A Lei nº 8.666/93, de maneira expressa, em seu art. 33, possibilita que empresas se consorciem com o intuito de participar em certames licitatórios. Veja-se:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos

quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

8. A possibilidade de empresas reunirem-se em consórcio aumenta a eficiência da licitação. Licitantes que, isoladamente, não conseguiriam atender às exigências editalícias de determinada contratação pública, passariam a ter essa perspectiva, se reunidas em consórcio; todas respondendo solidariamente pela contratação.

9. A restrição a participação de empresa consorciadas representa uma limitação subjetiva a qualidade e quantidade de licitantes capazes de participar do certame, o que restringe, em alguma medida a competitividade do certame.

10. No caso de disposições editalícias que possuem tal natureza restritiva, **esta deve ser motivada no instrumento convocatório**. Conforme demonstrado nos seguintes e recentes julgados oriundos do Tribunal de Contas da União. Veja-se;

A opção de vedar a participação de consórcios em licitação realizada por empresa estatal, apesar de não prevista expressamente na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), insere-se na esfera de discricionariedade do gestor, com fundamento nos princípios da motivação e da competitividade. **Contudo, demanda a apresentação de justificativas técnicas e econômicas que a respaldem.**

Boletim de Jurisprudência 414/2022

Acórdão 4506/2022-TCU-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) (grifo nosso)

A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, **deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade.**

Boletim de Jurisprudência 172/2017

Acórdão 929/2017-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro José Mucio Monteiro) (grifo nosso)

A Administração pode optar por permitir ou não a participação de *consórcios* em licitações públicas, **devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame.**

11. Assim, por não ter sido motivada e não ter suas razões explicitadas, a limitação à competitividade de empresas em consórcio se mostra irregular e passível de alteração. Requer-se, portanto, a retificação do item 4.5 do mencionado Edital, de modo que o instrumento Editalício permita a participação de consórcio entre as empresas.

III.II. DA MULTA COMPENSATÓRIA EM PATAMAR EXORBITANTE. ILEGALIDADE E FALTA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSÁRIA REDUÇÃO DE PATAMAR

14. Consta no subitem 18.1, para além da previsão de sanções restritivas de direitos à empresa contratada em certos casos, também **estabelece multa compensatória de 30% do valor total da contratação.**

15. Este percentual se encontra em nível múltiplas vezes acima do praticado no mercado e pode vir a ter caráter confiscatório, visto que os referidos 30% não se aplicam ao valor do lucro da Contratada, mas sim ao valor da contratação.

16. Operações como a descrita no objeto do edital por vezes não possuem faixas de lucratividade sequer próximas ao patamar escolhido para a multa compensatória, tamanha a sua desproporção. Pugna-se neste momento pela razoabilidade dos agentes responsáveis por este processo de contratação, visto que, cláusula desta natureza pode inclusive afastar licitante competitivamente aptos devido ao risco de gerar prejuízo em sua operação.

17. Por estes motivos, pugna-se pela **RETIFICAÇÃO** do subitem 18.1 com o estabelecimento da multa compensatória em patamar menos elevado, dentre os quais se sugere o de 10% do valor global da contratação.

III.III. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTE. NECESSIDADE IMPOSTA PELA ANATEL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 532/2009

18. O setor de telecomunicações possui é diligentemente regulamentado pela ANATEL, a qual estabelece, na Resolução nº 532/2009 que **as atualizações e reajustes de valores relacionados a prestação de serviços de telecomunicação devem ter como balizador o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST).**

19. Porém, o instrumento editalício é silente ao determinar qualquer instrumento de reajuste ou atualização dos valores de remuneração da Contratada, quiçá faz referência ao índice oficial que deve ser aplicado por determinação da agência reguladora competente para tal.



DB3Telecom

20. Dessa forma, pugna-se pelo **ACRÉSCIMO** de disposições editalícias que determinem o reajuste dos valores contratuais tendo como referência o IST em seus valores atuais.

III.IV. DOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO NÃO SUFICIENTEMENTE ESPECIFICADOS. LOCAIS INEXISTENTES. IDENTIFICAÇÃO SOMENTE DA AVENIDA. NECESSIDADE DA LOCALIZAÇÃO EXATA PARA VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE TÉCNICA

21. O subitem 5.1 do Termo de Referência indica que os locais de instalação do serviço estarão dispostos no Anexo 01 do mesmo edital. Porém, quando se verificado o referido Anexo, os locais indicados ou não estão suficientemente discriminados ou indicam locais aparentemente inexistentes. Confira-se:

22. Alguns dos locais indicados abaixo não tem sua localização geográfica identificável em pesquisas realizadas pelo licitante, ou representam grandes áreas sem maiores especificações. **É preciso colocar o endereço completo com nomenclatura de Rua e numeração do prédio, ou a indicação das coordenadas geográficas do local.**

| SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMSUR | | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME | |
|---|--------------------|--|---------------------|
| Local | Quantidade de Link | Local | Quantidade de Links |
| LAGOA ANTÔNIO PONTES - PARQUE DE EXPOSIÇÃO | 01 | Escola Municipal Edmo Pinheiro Pinto | 01 |
| LAGOA QUILOMBOLAS - VIDA NOVA | 01 | C.I. Mun. Prof. Djanira Freire da Mota | 01 |
| LAGOA DAS ORQUÍDEAS I - EMAÚS | 01 | Esc. Mun. e Centro de Formação Prof. Joana Alves de Lima | 01 |
| LAGOA DAS ORQUÍDEAS II - EMAÚS | 01 | C.I. Mun. Dona Liqueinha Alves | 01 |
| LAGOA DO ARAGUAIA I - NOVA PARNAMIRIM | 01 | Centro Infantil Santa Luzia | 01 |
| LAGOA DO ARAGUAIA II - NOVA PARNAMIRIM | 01 | Escola Municipal Deputado Erivan França | 01 |
| LAGOA NEZINHO ALVES - NOVA PARNAMIRIM | 01 | Escola Municipal Raimunda Maria da Conceição | 01 |
| LAGOA PETRA KELLY - NOVA PARNAMIRIM | 01 | C.I. Mun. Etenize Xavier da Silva Ângelo | 01 |
| COMPLEXO NÉLIO DIAS - NOVA PARNAMIRIM | 01 | Centro Infantil Professora Judith Aguiar | 01 |
| LAGOA DE CIDADE VERDE - NOVA PARNAMIRIM | 01 | Escola Municipal Profª Jacira Medeiros | 01 |
| LAGOA DA TOCA DA RAPOSA - NOVA | 01 | CMEI Prof. Francisca Reinaldo | 01 |
| | | Centro Infantil Professora Ivete Maria Ferreira da Silva | 01 |
| | | Total | 12 |

| | |
|--|----|
| LAGOA MRV - NOVA PARNAMIRIM | 01 |
| LAGOA CAMINHO DO SOL I - PARQUE DAS ÁRVORES | 01 |
| LAGOA CAMINHO DO SOL II - PARQUE DAS ÁRVORES | 01 |
| LAGOA NOVA ESPERANÇA I - NOVA ESPERANÇA | 01 |
| LAGOA NOVA ESPERANÇA II - NOVA ESPERANÇA | 01 |
| LAGOA ROSA FERNANDES - NOVA ESPERANÇA | 01 |
| LAGOA SANTA CECÍLIA - NOVA ESPERANÇA | 01 |



23. São indicadas Ruas e Avenidas INTEIRAS, sem discriminação mínima de onde devem ser feitas as instalações da estrutura:

| SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - SELIM | |
|---|---------------------|
| Local | Quantidade de Links |
| Avenida Maria Bezerra da Silva, Loteamento Projetado - Passagem de Areia - Parnamirim/RN, (Transbordo Parnamirim) | 01 |
| Total | 01 |

| SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA - SESEDEM | |
|---|--------------------|
| Local | Quantidade de Link |
| Câmera-01 - Avenida Joaquim Patrício com Avenida Edgardo Medeiros | 01 |
| Câmera-02 - Avenida Joaquim Patrício | 01 |
| Câmera-03 - Avenida Praia Grande | 01 |
| Câmera-04 - Avenida São Sebastião | 01 |
| Câmera-05 - Avenida Deputado Márcio Marinho | 01 |
| Câmera-06 - Av. Dep. Márcio Marinho | 01 |
| Câmera-07 - Avenida São Sebastião | 01 |
| Câmera-08 - Av. Beira Mar | 01 |
| Câmera-09 - RN - 063 | 01 |
| Câmera-10 - Av. Praia Grande | 01 |
| Link para Backup | 18 |
| Total | 28 |

24. Sem a informação minimamente detalhada dos locais para instalação, não é possível que os licitantes verifiquem se as instalações possuem viabilidade técnica e estão dentro de seu alcance operacional.

25. Logo, é imprescindível a **RETIFICAÇÃO** dos endereços fornecidos no Anexo 01 do Termo de Referência, de modo a viabilizar adequadamente a identificação dos locais de instalação os serviços e, conseqüentemente, viabilizar a aferição técnica necessárias para elaboração de orçamentos e propostas.



IV. DOS PEDIDOS

23. Ante o exposto, requer-se:
- a) o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, visto que cabível e tempestiva;
 - b) a **RETIFICAÇÃO** do edital em análise, para que sejam alterados os itens 4.5 e 18.1 do Edital, bem como os endereços contido no Anexo 01 do Termo de Referência, pelas fundamentações já informadas; e
 - c) o **ACRÉSCIMO** de cláusulas determinando o reajuste/atualização dos valores tratados na contratação pelo índice IST.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de agosto de 2023.


DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35

